



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005869/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.427 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente TEXTIL CAMBURZANO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. ADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 41.

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, consubstanciado no auto de infração (fls.

08/13), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 115.276,45, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Guahyba, com área total de 2.069,0 ha, NIRF nº 2.615.759-4, localizado no município de Apiaí/SP.

Segundo se colhe dos autos, a fiscalização glosou toda área declarada a título de preservação permanente (2.069,0 ha).

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

2.1 Constou do auto de infração que não foi comprovada que a área do imóvel é de preservação permanente;

2.2 O lançamento é absolutamente improcedente, razão pela qual é necessária a desconstituição do auto de infração impugnado.

2.3 Anexou documentos, nos autos, para comprovar que o imóvel rural é área de preservação permanente;

2.4 A informação prestada pela empresa de que o imóvel rural localizado na Estrada Apiaí é área de preservação permanente, está plenamente correta;

2.5 A aplicação da multa é indevida, em virtude de não ter causado prejuízo algum aos cofres públicos, e, ainda revelando desproporcionalidade ao ordenamento jurídico;

2.6 Requer procedência da impugnação apresentada e que seja cancelado o lançamento do crédito tributário.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 26/07/2005 (fl. 56), a Companhia Industrial Rio Guayba apresenta Recurso Voluntário em 24/08/2005 (fls. 58 e seguintes), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

Em sessão de 25/01/2007, a antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.784, decidiu converter o julgamento em diligência para que o IBAMA se pronuncie sobre a real dimensão da área de preservação permanente presente na propriedade.

A diligência proposta restou improfícua, em razão do não atendimento às intimações efetuadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (Informação Fiscal – fls. 145/146).

Isso posto, os autos foram restituídos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa integral da área de preservação permanente declarada pela recorrente (2.069,0 ha), relativamente ao ano-calendário de 1998. Transcreve-se a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 12):

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A empresa declarou, no quadro 08 do DIAT/exercício 1998, 2.069,00 hectares de área de preservação permanente.

Foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento da intimação, documentação que comprovasse a condição da área declarada, como o ADA – Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo IBAMA. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal lavrou a exigência em razão da não apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Contudo, a não apresentação do ADA emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, consoante ficou assentado na Súmula CARF nº 41, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Ressalte-se que o documento expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, fls. 35/37, confirma que toda área da propriedade encontra-se inserida no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira, criado pelo Decreto nº 32.383, de 19 de maio de 1958.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA

Processo nº 10855.005869/2002-13
Acórdão n.º **2201-002.427**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10855.005869/2002-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.427**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2014

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA